



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	<p>Proposição Medida Provisória nº 832, de 27 de maio de 2018</p>			
	<p>Autor Deputado Beto Rosado – PP/RN</p>	<p>Nº Prontuário</p>		
<hr/>				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

CD/18199.28736-54

EMENDA

Inclusão da possibilidade de livre pactuação dos contratos de frete, em prestígio à liberdade de contratação, com alterações no artigo 4º e no §2º do artigo 5º.

Nova Redação:

“Art. 4º O transporte rodoviário de cargas (...) obedecerá aos preços fixados com base nesta Medida Provisória, ressalvada a possibilidade de livre disposição em contrário pactuada pelas partes contratantes.

Art. 5º (...)

§ 2º Na hipótese da tabela a que se refere o caput não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, a tabela anterior continuará válida e seus valores serão atualizados pelo Índice (...) ou por outro que seja livremente pactuado pelas partes contratantes o substitua, no período acumulado.”

Justificativa:

A despeito da existência de uma tabela de frete mínimo aos transportadores de carga, o regime constitucional brasileiro da livre iniciativa e liberdade de contratação não pode sofrer alterações. Com efeito, no âmbito privado deve-se prestigiar a possibilidade de livre pactuação dos termos contratuais, regime próprio de economias de mercado. Assim, em que pese a existência de garantias legais acerca do valor mínimo a ser cobrado por serviços de frete na MPV n.º 832/18, o transportador não pode ser alijado de seu direito de cobrar valor a menor, caso seja de seu interesse e caso essa estratégia maximize seu bem-estar ao mesmo tempo em que assegure uma relação mais consistente com seu parceiro comercial, dono da carga transportada.

Ademais, não custa ressaltar que os serviços de frete não seguem um padrão único. Na verdade, são serviços complexos e repletos de vicissitudes, dentre as quais se destacam: a diferenciação do frete em relação a ofertas de longo e curto prazo; a diferenciação das

condições de frete considerando ofertas de ida e de retorno; as estratégias de precificação e fidelização de clientes etc.

Assim, as propostas ora apresentadas visam prestigiar o direito constitucional à livre iniciativa (art. 170 da CF), bem como a eficiência das relações comerciais. Dessa forma, sana-se possíveis inconstitucionalidades envolvendo à injustificável interferência pública no âmbito privado de negociações contratuais. Além disso, prestigia-se a maior eficiência das relações comerciais, que certamente resultarão em maior competitividade do País como um todo nos mais variados segmentos econômicos.

ASSINATURA

Deputado Beto Rosado



CD/18199.28736-54